



Prefeitura Municipal de Birigui
Estado de São Paulo
CNPJ nº 46.151.718/0001-80
Secretaria de Negócios Jurídicos
Rua Anhanguera, 1155, CEP 16200-923

À Sra. Pregoeira Oficial,

De acordo:

Leandro Mafféis Milani
Prefeito Municipal

PARECER JURÍDICO Nº 086/2023/SNJ/PMB

Trata-se de consulta encaminhada sobre o procedimento a ser adotado em relação ao Pregão Eletrônico nº 97/2022, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE KITS MATERIAIS ESCOLARES PARA O EXERCÍCIO DE 2023, DESTINADOS AOS ALUNOS REGULARMENTE MATRICULADOS NOS CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIS, ESCOLAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ESCOLAS MUNICIPAIS DE ENSINO FUNDAMENTAL**, conforme especificações os Anexos I e II.

1.2 Foi realizada sessão pública de disputa eletrônica, apresentação de propostas das participantes, habilitação e classificação das licitantes. Nos termos da cláusula 17 do Edital, procedeu-se ao envio e análise das amostras pela Comissão Especial.

1.3 Conforme relatado às fls. 484, várias foram as intercorrências acometidas, como reprovação da análise das amostras e não apresentação das mesmas. Nesse sentido, o Ofício nº 125/2023 – SE, da Secretaria Municipal de Educação que solicita a revogação do certame, “Considerando o princípio da eficiência que determina que o administrador escolha, dentre as diversas possíveis soluções, a mais eficiente e, ainda, em respeito ao princípio da razoabilidade que é um dos alicerces do direito administrativo que impõe que as decisões administrativas devem ser reflexos do bom senso e sejam dotadas de razão, **SOLICITAMOS A REVOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 97/2022**, conforme previsão do art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento da referida licitação, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública”.



1.4 É o relatório.

2.1 Diante de tal ocorrência, a Lei Federal nº 8.666/93 prevê, como dever do administrador público, o seguinte:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

2.2 Ou seja, a anulação do Pregão Eletrônico nº 97/2022, diante dos fatos supervenientes enumerados pela Secretaria requisitante, corresponde à providência adequada nesta oportunidade, evitando, assim, que a Municipalidade infrinja princípios constitucionais que devem nortear a licitação, como o da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

2.3 Desse modo, a solução para evitar que o referido vício contamine a contratação dele derivada, por consequência do art. 49, §2º da Lei Federal nº 8.666/93¹, consiste na anulação do certame em questão. Tal providência se formaliza como **dever da autoridade competente para homologação**, de acordo com o art. 49, *caput*, da referida lei.

3.1 Portanto, diante do panorama jurídico demonstrado, antecipando a tese fixada por esta Secretaria para os fins, inclusive, do art. 38, VI, da Lei Federal nº 8.666/93², com a responsabilidade profissional³ e funcional inerente ao servidor público incumbido da

¹ Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. § 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei. § 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei. § 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

² Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...) VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

³ Art. 1º São atividades privativas de advocacia: (...) II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas. (...) Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). § 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional. (...) Art. 31. O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o



Prefeitura Municipal de Birigui
Estado de São Paulo
CNPJ nº 46.151.718/0001-80
Secretaria de Negócios Jurídicos
Rua Anhanguera, 1155, CEP 16200-923

função de prestar consultoria jurídica ao Poder Executivo do Município de Birigui, com a responsabilidade prevista no art. 28 do Decreto-Lei nº 4.657/1942, regulamentado pelo art. 12 do Decreto Federal nº 9.830/2019, no exercício das atribuições previstas no art. 119, § 4º, IX, bem como Anexo V, Tabela 109, da Lei Complementar Municipal nº 115/2020, emite-se parecer com a **recomendação** de se proceder ao seguinte cronograma de atos e providências:

- 1 – Submeter o presente parecer à ratificação do Exmo. Sr. Prefeito;

- 2 – Publicar a **anulação do Pregão Eletrônico nº 97/2022**, nos termos do art. 49, da Lei Federal n.º 8.666/93, **tendo em vista as justificativas apresentadas**, retomando-se o procedimento conforme o parágrafo 2.3 acima.

O presente parecer jurídico (com natureza definida jurisprudencialmente – STF, AgReg no HC nº 155.020) é baseado na legislação vigente à época de sua elaboração, não trazendo em seu bojo a vinculação do Administrador Público, que tem poder discricionário para decidir conforme o seu convencimento e motivação.

Birigui, 24 de março de 2023.

LUIZ GUILHERME TESTI
SECRETÁRIO DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
OAB/SP Nº 381.043

JULIANA MARIA SIMÃO SAMOGIN
DIRETORA DE LICITAÇÕES
OAB/SP 164.320

prestígio da classe e da advocacia. § 1º O advogado, no exercício da profissão, deve manter independência em qualquer circunstância. § 2º Nenhum receio de desagradar a magistrado ou a qualquer autoridade, nem de incorrer em impopularidade, deve deter o advogado no exercício da profissão. Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa. Parágrafo único. Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria.

Reabi
27/03/2023
16:05
G. Rando